

CRITÉRIOS PARA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EM  
CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE  
DO SUL

CRITERIA FOR QUANTIFICATION OF OFF BALANCE DAMAGES IN COSMETIC  
PLASTIC SURGERY BY THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE DO SUL

Graziela Mendes Michelin\*

Felipe Kirchner\*

**RESUMO**

O artigo contribui para o debate acerca dos critérios utilizados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para a quantificação dos danos extrapatrimoniais em cirurgias plásticas estéticas frustradas por responsabilidade médica. Consultou-se doutrinas e jurisprudências para a explanação das diferentes correntes que compreendem a obrigação do médico nas cirurgias plásticas, diferenciando-as em cirurgia plástica reparadora e cirurgia plástica estética, bem como para a análise dos critérios de quantificação dos danos extrapatrimoniais e a função dessa indenização. Após, analisou-se como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aplica princípio da reparação integral, como é feita a escolha dos critérios e o modo que interfere no *quantum* fixado a análise dos critérios.

**Palavras-chave:** Danos Extrapatrimoniais. Erro Médico. Cirurgia Plástica. Indenização. Responsabilidade civil.

**ABSTRACT**

The present article contributes to the discussion about the criteria used by the jurisprudence of the Court of Justice of Rio Grande do Sul to the quantification of damages off balance sheet in frustrated cosmetic plastic surgeries by medical responsibility. It was consulted doctrines and jurisprudence to the explanation of the different currents that comprise the medical obligation on plastic surgeries differentiating them into restorative plastic surgery and cosmetic plastic

---

\* Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: graziela.michelin@gmail.com

\* Banca examinadora: Caroline Vaz e Cristiano Heineck Schimitt

sugery, as well to the analysis of the criteria of quantification of the damages off balance sheet and the function of this indemnity. After, it was analyzed how the Court of Justice of Rio Grande do Sul applies the principle of full reparation, how it is done the choice of criteria and how interferes in the *quantum* fixed in the criteria analyze.

## 1 INTRODUÇÃO

As cirurgias embelezadoras, de cunho estético, têm como escopo melhorar determinado aspecto físico da pessoa, deixando-a mais bela, e recebem um tratamento diferenciado dentre os profissionais liberais. Entende-se que há uma obrigação de resultado que, de forma excepcional, comporta a culpa subjetiva. Assim, aplica-se o código de defesa do consumidor na relação entre o médico e o paciente.

À vista disso, objetiva-se na pesquisa desvendar os fundamentos objetivos e subjetivos que assentam as decisões judiciais na qual há necessidade de indenizar o paciente pelo erro do médico cirurgião plástico. Em um primeiro momento, importa compreender de que modo ocorre a responsabilização desse médico para, então, investigar quais critérios subjetivos e objetivos são utilizados para quantificar os danos extrapatrimoniais decorrentes.

Danos extrapatrimoniais compreendem além dos danos morais, os danos estéticos que inclusive, conforme súmula 387 do Supremo Tribunal de Justiça, podem ser cumulados se decorrentes do mesmo fato. Além de abordar os critérios subjetivos e objetivos para a fixação da indenização compreendidos pela doutrina, deve ser observado o posicionamento teórico em oposição às decisões judiciais e à lei. Um exemplo disso é a função punitiva da indenização que não está assentada no direito brasileiro, mas que encontra relutância entre não apenas alguns doutrinadores, como se mostra frequente em grande parte das decisões judiciais.

A resistência da função punitiva e dissuasória pode ser de forma direta ou indireta, na qual se rebusca como critério subjetivo ou objetivo, como, por exemplo, o argumento trazido de que se deve observar a reincidência do lesante ou o grau de culpa dele como fator de majoração da quantia a título de indenização. Foram também apreciadas as funções incontroversas da reparação: compensatória, indenitória e concretizadora.

A fim de tornar efetiva a presente pesquisa, foram analisadas, individualmente, no interstício de 2013 a 2018 mais de 30 apelações julgadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja sede fica na capital Porto Alegre, o qual já recebera o título de Tribunal de Justiça

mais eficiente do país, conforme Índice de Desempenho da Justiça.<sup>1</sup> Portanto, foram selecionadas as 5ª, 6ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para a concretização da pesquisa, pois, conforme o Código de Organização Judiciária do Estado, Lei Estadual nº 7.356/80, elas têm competência especializada em responsabilidade civil.

A terceira parte da pesquisa incumbiu-se em verificar a linha de raciocínio dessas decisões judiciais e sua conformidade com a doutrina, com a lei ou com elas próprias, uma vez que para isso devem ser aplicados concretamente tais critérios. Então, discutir-se-á o peso dos critérios mencionados de modo concreto, ou seja, se fazer menção a determinado critério na decisão judicial ou ainda fixá-lo concretamente exerce efetiva modificação no *quantum* indenizatório (caso a caso).

Uma pequena busca em sítios eletrônicos pode-se ver uma vastidão de artigos, publicações e demais textos que buscam desmistificar o modo com que são fixadas as indenizações de cunho extrapatrimonial ou, então, conceder aos magistrados, advogados, estudantes e demais leitores, métodos para sua aplicação. A constituição federal e o código civil concebem a reparação extrapatrimonial, mas não indicam na sua totalidade quais os critérios a serem analisados. Assim, a análise dos julgados possui especial relevância, pois revela a linha de raciocínio utilizada pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos últimos 5 anos para fixar as referidas indenizações e, criticar-se-á a aplicação dos critérios que não estejam em conformidade com a função reparatória.

## 2 DA CIRURGIA PLÁSTICA

A cirurgia plástica é um processo cirúrgico, portanto invasivo, que tem como finalidade o melhoramento da aparência de quem se submete a ela. É um meio de remodelação física antigo, cujos indícios de seu surgimento remontam à Índia<sup>2</sup>, por volta do século VIII a.C.<sup>3</sup> A técnica foi aperfeiçoada com o passar dos anos e especialmente, com o advento da Primeira Guerra Mundial, no afã de remediar a fisionomia daqueles que retornaram da guerra e proporcionar-lhes equilíbrio, a cirurgia plástica teve maior aceitação social.

---

<sup>1</sup> CONSULTOR JURÍDICO. Gestão do Judiciário: TJ gaúcho é o mais eficiente do país, mostra estudo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-10/tj-gaicho-eficientes-pais-mostra-estudo>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>2</sup> WILLHELM, Camila Neves. **Responsabilidade Civil do Cirurgião Plástico: Obrigação de meio ou de resultado?** Porto Alegre: Stampa, 2009, p. 15.

<sup>3</sup> Conta-se que a amputação do nariz era castigo destinado a determinados crimes e os primeiros cirurgiões plásticos deram início a trajetória da cirurgia plástica realizando transplantes de pele e reconstrução nasal nos condenados.

A finalidade reparadora, com o passar dos anos e com o aprimoramento da técnica, foi perdendo o espaço para as cirurgias plásticas cujo objetivo principal é deixar mais belo determinado aspecto físico, conceito que acaba sendo ditado pelos padrões de beleza da época. Evidentemente, as cirurgias plásticas de cunho corretivo continuam a ser realizadas e é importante conscientizar-se da diferença entre ambas as cirurgias. Nehemias<sup>4</sup>, Policastro<sup>5</sup>, Cavalieri<sup>6</sup> e Kfoury<sup>7</sup> são alguns dos autores que se interessaram em distinguir a cirurgia plástica puramente estética da cirurgia plástica reparadora e a referida distinção tem grande relevância para a responsabilização do cirurgião plástico.

Os médicos profissionais estão inseridos no ramo dos profissionais liberais, sendo regulados pelo artigo 14, § 4º, do código de defesa do consumidor, assim como arquitetos e engenheiros. O termo profissional liberal é designado para qualificar o profissional que exerce sua profissão sem vínculos hierárquicos.

Os médicos em geral, tendo em vista enquadrarem-se no ramo dos profissionais liberais, são contratados para realização de obrigação denominada de meios, amparada no artigo 14, § 4º do código de defesa do consumidor, na qual se entende que ele não é responsável diretamente pelo êxito do feito, tendo como função excipiente empregar seu conhecimento, técnica e tomar as precauções cabíveis para que o fim seja alcançado, mas não fica adstrito ao resultado. O cirurgião plástico, todavia, ao realizar uma cirurgia plástica embelezadora, recebe um tratamento diferenciado não apenas pela doutrina, como pela jurisprudência brasileira que enquadram esse procedimento como obrigação de resultado.

Sabe-se que as obrigações de resultado são aquelas nas quais o profissional assume contratualmente que determinada finalidade será alcançada e compromete-se com o resultado final do feito<sup>8</sup>. A exemplo das obrigações de resultado, pode-se elucidar com o contrato de transporte, o contrato que visa a reparação de defeitos em equipamentos e outros, nos quais a inexecução implica em responsabilização independentemente de culpa.

À vista disso é que se denota que o cirurgião plástico é uma exceção à regra, pois em que pese a cirurgia plástica embelezadora seja tratada como obrigação de resultado, ela, de forma inusitada, comporta culpa. Assim, o agente causador do dano deve desincumbir-se da

---

<sup>4</sup> MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade civil por erro médico**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 139.

<sup>5</sup> POLICASTRO, Décio. **Erro médico e suas consequências jurídicas**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, p. 10.

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 486.

<sup>7</sup> KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 182-183.

<sup>8</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 202.

culpa pelo infortúnio, demonstrando que agiu com zelo, técnica, diligência, prudência, e que cumpriu com seus deveres de informação e de cuidado com o paciente<sup>9</sup>. O cirurgião plástico, nesse caso, se compromete a realizar determinado fim e, se esse não for atingido, será responsabilizado pelo descumprimento do dever, a menos que prove que o descumprimento do dever se deu em razão de uma das hipóteses excludentes de ilicitude.<sup>10</sup>

A razão pela qual a cirurgia estética pertence à seara da obrigação de resultado, embora com peculiaridades adstritas à situação, assenta-se no fato de que se compromete o operador em obter determinado resultado com a cirurgia, que teria sido contratada, levando em consideração que não há patologia a ser combatida<sup>11</sup> e o embelezamento (ou melhoria) do aspecto físico submetido à cirurgia deve ser objetivo e notório. Assim, aquele que realiza procedimento cirúrgico entabulado com profissional da cirurgia plástica requer apenas remodelar o corpo, afinar o nariz ou realizar procedimento para satisfazer-se com sua aparência.

Insta mencionar que a doutrina e jurisprudência da França enquadravam antes a cirurgia plástica como de resultado, porém, atualmente, classificam-na como obrigação de meios, devido ao reconhecimento da existência da álea inerente em toda e qualquer cirurgia, que torna imprevisível a reação do corpo humano à intervenção e, com isso, impossibilita o comprometimento do médico com um objetivo específico<sup>12</sup>.

Contudo, sem desprezar a corrente doutrinária que entende por dividir a cirurgia plástica em modalidades, posiciona-se o STJ de determinada maneira<sup>13</sup>:

[...] Isso posto, o Min. Relator destaca que, no REsp, a controvérsia restringe-se exclusivamente em saber se é presumida a culpa do cirurgião pelos resultados inversos aos esperados. Explica que a obrigação assumida pelos médicos normalmente é obrigação de meio, no entanto, em caso da cirurgia plástica meramente estética, é obrigação de resultado, o que encontra respaldo na doutrina, embora alguns doutrinadores defendam que seria obrigação de meio. Mas a jurisprudência deste Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a natureza jurídica da relação estabelecida entre médico e paciente nas cirurgias plásticas meramente estéticas é de obrigação de resultado, e não de meio. Observa que, nas obrigações de meio, incumbe à vítima demonstrar o dano e provar que ocorreu por culpa do médico e, nas obrigações de resultado, basta que a vítima demonstre, como fez a autora nos autos, o dano, ou seja, demonstrou que o médico não obteve o resultado prometido e

<sup>9</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 340.

<sup>10</sup> BORGES, Gustavo. **Erro Médico nas Cirurgias Plásticas**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 163.

<sup>11</sup> ROSARIO, Grácia Cristina Moreira. **Responsabilidade Civil na Cirurgia Plástica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p.88.

<sup>12</sup> WILLHELM, Camila Neves. **Responsabilidade Civil do Cirurgião Plástico: Obrigação de meio ou de resultado?** Porto Alegre: Stampa, 2009, p. 31.

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 236.708-MG. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Julgado em: 10 fev. 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=cirurgi%E3o+pl%E1stico&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

contratado para que a culpa presuma-se, daí a inversão da prova. A obrigação de resultado não priva ao médico a possibilidade de demonstrar, por meio de provas admissíveis, que o efeito danoso ocorreu, como, por exemplo: força maior, caso fortuito, ou mesmo culpa exclusiva da vítima. (grifou-se)

Logo, dá-se ao médico cirurgião plástico o tratamento semelhante ao dos profissionais liberais em geral, pois é necessária a verificação de culpa. Entretanto, ultrapassada a prova de que ocorreu o dano e de que está presente o nexo causal, com a finalidade de não tornar impossível o ônus probatório do paciente é invertido. A inversão do ônus probatório, sob tal perspectiva, é *ope judicis*, ou seja, a critério do julgador, quando comprovada a verossimilhança do direito alegado e caracterizada a hipossuficiência do paciente.

O erro médico pode ser omissivo ou comissivo<sup>14</sup>. Omissivo é o simples ato de não agir de acordo com o que moral, técnica e/ou juridicamente deveria ser feito, mantendo-se inerte e resultando em prejuízo. Já o erro comissivo, consiste naquele em que o agente gerou a lesão por ter agido. Especialmente nas cirurgias plásticas, há uma ilusória pretensão de que com o mecanismo cirúrgico a coisa modifique-se estritamente conforme deseja o paciente e, para que o paciente não espere resultados fantasiosos e depois responsabilize o médico, é que o cirurgião tem o dever informar o paciente sobre as limitações do resultado da intervenção cirúrgica.

Com efeito, o erro médico incorre geralmente em imprudência, negligência, imperícia, erro grosseiro e erro escusável.<sup>15</sup> A negligência é caracterizada pela conduta negativa, como se o médico deva tomar alguma atitude e o deixe de fazer, negligenciando. O dever de informação é um dos mais importantes deveres do médico, portanto se o médico relaxa essa obrigação, ele se sujeita a culpa pelo resultado do evento danoso decorrente. A imperícia, seria a falta de técnica utilizada pelo profissional.

Erro grosseiro é o resultado da conjugação das premissas da culpa, a combinação entre todas elas (imprudência, negligência e imperícia) ou entre algumas, sucedendo em uma lesão crassa. Já o erro escusável decorre de falha que não depende somente do profissional, podendo ser um erro decorrente de uma omissão feita pelo paciente ou uma falha advinda das imperfeições da própria arte ou ciência.<sup>16</sup> Erro escusável é aquele que está dentro dos limites aceitos pela medicina.

---

<sup>14</sup> POLICASTRO, Décio. **Erro Médico e suas consequências jurídicas**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 3.

<sup>15</sup> MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 117.

<sup>16</sup> MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 119.

Em que pese o código de ética médica<sup>17</sup>, afirmar que “a Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio”, e inciso XX que “a natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo”, entre o médico e o paciente, estabelece-se uma perfeita relação de consumo, logo aplica-se o código de defesa do consumidor. Isso ocorre porque os profissionais liberais, estão reconhecidos no artigo 14, § 4º do código de defesa do consumidor.

Como não há necessidade imperiosa de realizar esse procedimento cirúrgico, deve o cirurgião plástico ponderar muito antes de realizar ou estimular a intervenção cirúrgica. As cirurgias plásticas que resultam em fisionomia pior do que a anterior ou até igual, o dano moral é *in re ipsa*, cabendo ao médico afastar sua responsabilidade provando caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do paciente. Cavalieri<sup>18</sup> entende a hipossuficiência do paciente como culpa presumida. *In verbis*:

A culpa presumida foi um dos estágios na longa evolução do sistema da responsabilidade subjetiva ao da responsabilidade objetiva. Em face da dificuldade de se provar a culpa em determinadas situações e da resistência dos autores subjetivistas em aceitar a responsabilidade objetiva, a culpa presumida foi o mecanismo encontrado para favorecer a posição da vítima; uma ponte por onde se passou da culpa à teoria do risco. O fundamento da responsabilidade, entretanto, continuou o mesmo – a culpa; a diferença reside num aspecto meramente processual de distribuição do ônus da prova. Enquanto no sistema clássico (da culpa provada) cabe à vítima provar a culpa do causador do dano, no de inversão do ônus probatório atribui-se ao demandado o ônus de provar que não agiu com culpa.

O médico, como profissional liberal, para o qual se aplica o artigo 14, § 4º do Código de defesa do consumidor, tendo em vista do caráter *sui generis* da cirurgia plástica, é responsável majoritariamente pelos tribunais e doutrinadores por uma obrigação de resultado. Entretanto, a apuração de responsabilidade desse profissional, é subjetiva, e ônus da prova recai sobre o profissional, tendo em vista a dificuldade que teria o paciente de provar que o médico não agiu com a técnica ou o zelo devido.

### 3 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

Acolhido pelos artigos 944 do código civil e 6º VI do código de defesa do consumidor, o princípio da reparação integral fundamenta-se na noção de justiça corretiva e tem como fundamento objetivo de que seja o lesado restituído o tanto quanto possível, colocando-o no *status quo ante*. A indenização deve ser aplicada resguardada a equivalência e a totalidade do

---

<sup>17</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/novocodigo/integra\\_1.asp](http://www.portalmédico.org.br/novocodigo/integra_1.asp)>. Acesso em: 09 mai. 2018.

<sup>18</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 59.

dano causado sem que o ultrapasse esse valor. Ela tem como função a reparação do dano e não pode servir de enriquecimento ao lesado, para que não se torne lucrativo ser lesado moralmente para que se consiga na via judicial acréscimo patrimonial vantajoso.

A aplicação do princípio da reparação integral é necessária, pois tem como finalidade assegurar que o modo ou o valor da indenização esteja correspondente ou o mais próximo possível do evento danoso e seu gravame. A indenização decorrente de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais é assegurada pela constituição federal, sendo cláusula pétrea, no inciso V e, mesmo após o falecimento do causador do gravame, no inciso XLV do artigo 5º da constituição federal; possui previsão no código civil em dois capítulos: “Da obrigação de indenizar” e “Da indenização”, do artigo 927 ao 954, compreendendo exatos 27 artigos nessa legislação; e, ademais, o código de defesa do consumidor veda expressamente, no artigo 25, a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie o dever de indenizar, assegurando-o.

Sanseverino<sup>19</sup> identifica, a partir da doutrina francesa, três funções fundamentais do princípio da reparação integral, também denominada *restitutio in integrum*, *In verbis*:

Decompondo-se o conteúdo do princípio da reparação integral, podem-se identificar as suas três funções fundamentais: a) reparação da totalidade do dano (função compensatória); b) vedação do enriquecimento injustificado do lesado (função indenitória); c) avaliação concreta dos prejuízos efetivamente sofridos (função concretizadora).

A função compensatória é a atribuição mais característica do princípio da reparação integral. Ela demanda que com a indenização o dano sofrido possa ser neutralizado ou restituído. A função compensatória é muito aplicada, estando presente no modelo jurídico do *common law* como um princípio denominado “*compensatory rule*”. É referência uníssona na aplicação da indenização nessas cortes e na corte brasileira, mesmo que aqui o sistema seja *civil law*.

A segunda função do princípio da reparação integral do dano é a função indenitória. Sua importância está mais na prática que na teoria, pois ela tem como escopo estabelecer o limite máximo da indenização (a extensão do dano). Ela evita o enriquecimento sem causa do ofendido<sup>20</sup>. A origem dessa função é o Direito francês, tendo sido sintetizado pela doutrina com um adágio: *tout le dommage, mais rien que le dommage* (“todo o dano, mas nada mais do que

---

<sup>19</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral do dano**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 57.

<sup>20</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral do dano**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 57



o dano")<sup>21</sup>. Vale dizer que a vedação do enriquecimento sem causa atua sobre a responsabilidade civil de forma que limita os excessos indenizatórios, determinando piso e teto indenizatório. Conforme Sanseverino<sup>22</sup>:

A função indenitária do princípio da reparação integral é uma forma de atuação intrassistêmica da cláusula geral de vedação de enriquecimento sem causa, pois busca evitar que, mediante o pagamento de uma indenização superior à extensão efetiva dos danos, ocorra uma atribuição patrimonial indevida ao lesado.

Estabelece-se, assim, um limite para a reparação dos danos sofridos pela vítima, pois, embora deva ser a mais completa possível, não pode servir de pretexto para o seu enriquecimento sem causa.

Existe, ainda, a função concretizadora que tem como desígnio que a aplicação do princípio da reparação integral seja utilizada concretamente pelo juiz diante da análise real dos efetivos prejuízos sofridos pela vítima e dos demais pressupostos para limitar ou aumentar o *quantum* indenizatório. É a função que reivindica a aplicação *in concreta* da indenização frente à extensão dos danos. Como a duração, proporção e alcance dos danos é uma matéria de fato, carece de especial cautela o juiz para que aplique, partindo das normas mais genéricas, a construção de regras mais concretas para a solução dos casos<sup>23</sup>.

Insta frisar que não recebe guarida no direito brasileiro, de acordo com a literalidade da lei, o caráter punitivo (*punitive damages* ou *exemplary damages*) da indenização. A prestação punitiva é utilizada nos países da *Common Law* e teve como primeira previsão, de acordo com Robert Blakey no *Statute of Councester*, da Inglaterra, em 1278<sup>24</sup>. A lei brasileira, entretanto, é clara: a indenização deve medir-se pela extensão do dano e nada mais. Não obstante, ainda traz elementos como o potencial econômico do réu como fator que incidirá para reduzir economicamente a reparação, ou seja, não tem o condão de punir o ofensor, agravando a indenização, apenas reparar o lesado na sua integralidade. Acerca da indenização punitiva no Brasil, discorre Caroline Vaz<sup>25</sup>:

A responsabilidade civil não prevê na Carta Magna, além da indenização, o pagamento de valores que exacerbem aqueles referentes à compensação do “dano moral” e reparação do dano patrimonial. Por esta razão, as poucas vezes que se levantaram no Brasil quanto ao reconhecimento do instituto que se propõe, afirmam que a indenização deve corresponder somente ao montante relativo ao dano

<sup>21</sup> SANSEVERINO. O Princípio da Reparação Integral e os Danos Pessoais. *Jornal Carta Forense*, 2 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-da-reparacao-integral-e-os-danos-pessoais/4768>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>22</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral do dano**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p.60.

<sup>23</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral do dano**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 77.

<sup>24</sup> BLAKEY, Robert. **Of characterization and other matters**: thoughts about multiple damages. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1050&context=lcp>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

<sup>25</sup> VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil**: da reparação à punição e dissuasão. Porto Alegre: livreria do advogado, 2009, p. 129.

efetivamente sofrido, e isso, a título unicamente compensatório, eis que encontra limites na Constituição Federal e no artigo 944 do Código Civil.

Inclusive, quanto à indenização punitiva, ensina o professor Damásio<sup>26</sup> que ela mais tem a ver com uma conduta de dolo eventual que de culpa:

Ocorre dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois, se assim fosse, haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza.

Tanto na esfera teórica, como na seara prática há uma enorme dificuldade no arbitramento da quantia que deve atender às suas funções. A jurisprudência tem encontrado soluções mais práticas para resolução dos conflitos: reconhecer a responsabilidade de modo concreto e definir o valor de acordo com a responsabilidade sem se ater, muitas vezes, ao que instrui a doutrina. A origem do princípio da reparação integral é quase que conjunta à responsabilidade civil. De início, o direito romano construiu uma teoria de responsabilidade civil, como no código de *Hamurabi* no qual havia previsão de punição ao ofensor para que sentisse igual sofrimento (“olho por olho e dente por dente”).

Através do que expõe Caio Mario, podemos concluir que o embrião do princípio da reparação integral do dano foi a denominada vingança privada, presente na *Lex XII Tabularum*<sup>27</sup>. Nessa situação não se buscava reparar o dano em si, restabelecendo o equilíbrio, mas punir o lesante. Tendo em vista a maldade inata e histórica do homem, é possível inclusive constatar na punição do lesado como uma maneira maquiavélica de compensar a vítima, já que após o evento danoso desejava vingança.

Assim, se não houvesse composição voluntária entre as partes que poderia ser consumada com o pagamento de quantia em moeda, prestação de favores ou outros, suceder-se-ia ao procedimento de *membrum ruptum* (ruptura de um membro), *fractum* (fratura de um osso) ou *iniuria* (ofensas leves).<sup>28</sup> O direito romano atentou-se por dividir os delitos em públicos e privados. Delito público era aquele que atentava contra a vida do homem livre (*parricidium*) ou a segurança do Estado (*perduellio*) e nesse caso aplicava-se ou pena de morte, castigos corporais ou multa em favor do Estado, denominada *poena publica*<sup>29</sup>. Já nos denominados delitos privados, que consistem em ofensas à pessoa ou ao patrimônio, a ação penal era entregue

<sup>26</sup> JESUS, Damásio E. **Direito Penal: Parte Geral**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 290-291.

<sup>27</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 4.

<sup>28</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 4.

<sup>29</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 231.

à própria vítima, que poderia ingressar com uma *actio* para buscar a imposição da *poena privata*<sup>30</sup>. Embora no direito clássico a pena privada equivalia a pena pública, no direito justinianeu, em que pese não tivesse a nomenclatura alterada, serviu de introdução ao ressarcimento do dano.<sup>31</sup>

A composição legal, a qual visava a reparação mediante o pagamento de indenização, demonstrou traços de que a preocupação não era mais a punição do ofensor, chamada também de vingança privada, mas a reparação dos danos<sup>32</sup>, podendo ser citada como a primeira marca típica da responsabilidade civil. Havia previsão de que para a ocorrência do *damnum iniuria datum* ocorresse da ação positiva do agente, ou seja, o dolo<sup>33</sup>. *Si ivdez litem svam fecerit, effvsvm et deiectvm* e *positvm et svspensvm* são exemplos mais claros de que os quase-delitos deveriam atender a responsabilidade civil. O *si ivdez litem svam fecerit* diz respeito a obrigação imposta ao juiz de que ao agir dolosamente ou negligentemente, sentenciando mal, deveria ressarcir a vítima.

Já *effvsvm et deiectvm* relaciona-se com a obrigação decorrente do lançamento de uma coisa (*deiectum*) ou líquido (*effusum*) de um edifício sobre a via pública. O morador, independentemente de culpa, respondia pelo dobro do valor do prejuízo<sup>34</sup>. A colocação, entretanto, de um objeto em edifício que pudesse cair e causar dano a outrem, também era medida de responsabilização, com o pagamento de 10 Sestércios<sup>35</sup>.

Foi com a *Lex Áquilia*<sup>36</sup>, plebiscito de data incerta, mas aproximadamente no século III a.C., que surgiu a divisão histórica entre a responsabilidade civil e a penal, tendo como crivo a gravidade do bem violado. A *Lex Aquilia*, dividia-se em três capítulos, sendo que um deles era destinado a responsabilizar o lesante e compensar a vítima com a indenização do máximo valor alcançado pela coisa nos trinta dias anteriores ao em que ocorreu o dano.<sup>37</sup> Não havia referência expressa à culpa, a indicação pelo termo *iniuria* trazia as excludentes da época: exercício regular de um direito e legítima defesa. Abra-se assim, espaço para a elaboração gradual de um princípio geral (*culpa est punienda*) para regular novas situações não tipificadas expressamente na legislação romana, mas causadoras de danos.<sup>38</sup>

<sup>30</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 231.

<sup>31</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 232.

<sup>32</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral do dano**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 21.

<sup>33</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 243.

<sup>34</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 246.

<sup>35</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 247.

<sup>36</sup> DIAS, José Aguiar de. **Da responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. p. 28.

<sup>37</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral do dano**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 21

<sup>38</sup> SHIPANI, Sandro. Derecho romano y unificación del derecho: experiencia europea y latino-americana. Roma: Università degli Studi di Roma "Tor Vergata", s.d., p. 67 Apud. SANSEVERINO, 2010, p. 22.

No final da Idade Média (séculos XIII e XV) em que pese houvesse ainda algumas práticas bárbaras, provenientes da vingança privada e do regresso que ocorreu com o Império Romano do Ocidente devida a sua queda e posterior invasão bárbara, houve um avanço na questão da composição pecuniária. Sanseverino<sup>39</sup> destaca três importantes características desse período: a afirmação gradual do princípio da reparação do dano; a lenta separação entre o delito civil e o delito penal; e a aceitação de que seriam necessários estabelecer critérios mais objetivos para distinguir o modo de reparação (natural ou pecuniária).

Desse modo, em síntese, é que se pode compreender um pouco do caminho percorrido pela responsabilidade civil na história a qual em momento inicial, era substituída com vingança privada, evoluindo para a concepção de que a ninguém é lícito fazer justiça pelas próprias mãos, à medida em que se afirmou a autoridade do estado<sup>40</sup>. Com o olhar voltado à história, é perceptível também a divisão gradual entre a esfera civil e a penal.

A Revolução Francesa ocorreu em 1789 e o Código Civil Francês é de 1804. Ele estabelece a generalização e a unificação da noção de ilícito civil, estatuidando uma cláusula geral de responsabilidade civil<sup>41</sup>: *“Tout fait quelconque de l’homme, que cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer”*<sup>42</sup> e esse artigo permanece inalterado até hoje. Um dos eventos de maior importância, do século XIX para Costa<sup>43</sup>, foi desenvolvimento da jurisprudência em matéria cível, pois criou do zero um sistema de responsabilidade objetiva para aqueles que causassem prejuízos com as coisas “sob sua guarda” e admitiu, de maneira cada vez mais ampla, a reparação do dano moral.

Do código francês irradiou-se a noção de reparação do dano para as demais civilizações podendo ser chamado de berço da responsabilidade civil moderna. A origem do princípio da reparação integral, no direito brasileiro, pode ser dividida em quatro fases distintas.

A primeira, antes da edição do código civil de 1916, adotava-se um sistema de tipicidade semelhante ao direito francês: havia uma cláusula geral estatuída pelo artigo 22 do Código Criminal de 1830<sup>44</sup>, estabelecendo: “a satisfação será sempre a mais completa que for

<sup>39</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral do dano**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23.

<sup>40</sup> DIAS, José Aguiar de. **Da responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. p. 33.

<sup>41</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral do dano**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23.

<sup>42</sup> Código civil francês, artigo 1.382, “Todo e qualquer fato humano que cause um dano a outrem obriga aquele que o provocou, por sua culpa, a repará-lo”. (COSTA, Thales Morais da. Introdução ao direito francês. Curitiba: Juruá, 2011, p. 416.)

<sup>43</sup> COSTA, Thales Morais da. **Introdução ao direito francês**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 23.

<sup>44</sup> Artigo 22. A satisfação será sempre a mais completa que for possível, sendo no caso de dúvida a favor do ofendido. Para este fim, o mal que resultar à pessoa e bens do ofendido será avaliado em todas as suas partes e consequências. (BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o código criminal. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2018.)

possível” e “o mal que resultar à pessoa e bens do ofendido será avaliado em todas as suas partes e consequências”<sup>45</sup>.

A segunda fase tipificou as parcelas indenizáveis nos casos de homicídio e lesões corporais, os quais constam nos artigos 1.537, 1.538 e 1.539<sup>46</sup> e já manifestava o princípio da necessidade de reparação como compensação do dano e não mais como punição. Com o Decreto nº 3.725/19 o artigo 159 do código civil de 1916 teve a seguinte redação: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Em que pese a boa intenção do legislador no código civil de 1916, acabou por limitar a indenização de outros prejuízos como os danos extrapatrimoniais.<sup>47</sup> Então, com a edição da constituição federal (1988) a fim de superar o questionamento de ser possível ou não a indenização em demais situações que não as tipificadas pelo código civil de 1916, contemplou e assegurou no artigo 5º, V e X a indenização por dano material, moral ou à imagem. A seguir, veio a súmula 37 cujo enunciado é “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” a fim de esclarecer outros problemas relativos à indenização.

O código civil de 2002 remete à quarta etapa. Ainda que o legislador tenha estabelecido as cláusulas gerais de responsabilidade subjetiva (artigo 186), objetiva (artigo 927 p. ú.), conservado a tipificação dos efeitos dos principais atos ilícitos, houve a inserção dos enunciados normativos do *caput* do artigo 948 (dano-morte) e do artigo 949 (lesões corporais), respectivamente, as expressões “sem excluir outras reparações”, em relação ao homicídio, e “algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”, deixando claro que as parcelas indenizatórias ali descritas configuram um rol exemplificativo e não taxativo como se alegava no código civil anterior.<sup>48</sup> Então, essa é a fase em que se encontra o princípio da reparação integral no direito brasileiro.

---

<sup>45</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral do dano**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 26.

<sup>46</sup> Artigo 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste: I. No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família. II. Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia. Artigo 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, indenizará o ofensor ao ofendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grão médio da pena criminal correspondente. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). § 1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade. § 2º Se o ofendido, aleijão ou deformado, for mulher solteira ou viuvam ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dota-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito. Artigo 1.539. Se dá ofensa resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2018.)

<sup>47</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral do dano**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27.

<sup>48</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral do dano**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27.

Ultrapassada a barreira de que os danos não somente patrimoniais, como extrapatrimoniais – dano estético, à moral e à imagem – devem ser reparados, instaurou-se um dos mais polêmicos assuntos da atualidade no direito civil: quais os critérios que devem ser utilizados para a quantificação do dano? A legislação se omitiu quanto a isso, pois não ofereceu critérios, fornecendo apenas linhas de raciocínio a serem seguidas, como nos artigos 944 *caput*, parágrafo único, e 945 do código civil.

A legislação apenas dispõe que a indenização deve medir-se pela extensão do dano, que a desproporção entre a gravidade da culpa e o dano é condição para diminuição equitativa da indenização, assim como a concorrência culposa da vítima também deve incidir diminuindo o valor a ser arbitrado. Conforme se percebe, não se fala objetivamente sobre critérios a serem analisados, resultando em uma aplicação paradigmática de indenizações sem consenso de critérios.

Os critérios para quantificação dos danos extrapatrimoniais oferecidos pela doutrina ou pela jurisprudência revelam a confusão em que se encontra o direito civil nas diretrizes de quantificação dessas indenizações. Nesse sentido, deve-se ater às funções da indenização: reparatória, indenitória e concretizadora para analisar a legitimidade dos critérios aludidos. Serão analisados os seguintes critérios propostos: 1) condição econômica do ofensor 2) condição econômica da vítima; 3) gravidade da culpa ou grau de culpa; 4) intensidade e duração do sofrimento; 5) extensão dos danos; e 6) proporcionalidade e razoabilidade.<sup>49</sup>

A extensão e a natureza do dano são a base da reparação e, por isso, se verifica uma proximidade de valores fixados como indenização para casos semelhantes. A cláusula de redução diante da excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano tem o condão de diminuir a indenização para que ela não configure um autêntico inferno de severidade (*enfer de severité*).<sup>50</sup> A sua aplicação, *in concreto*, impede que a indenização que visa a reparação do dano não se converta em prejuízo excessivo e prive o ofensor do mínimo necessário à sua sobrevivência em prestígio dos princípios da dignidade humana e da solidariedade.<sup>51</sup>

Logo, é cabível a análise individualizada de cada critério. Concernente a verificação da condição econômica do ofensor para a aplicação do *quantum* indenizatório, é decorrente do princípio da equidade. Logo, é importante a observância da condição econômica do ofensor, pois é ele que transferirá do seu patrimônio a compensação do ofendido pelo dano.

<sup>49</sup> MENDES, Robinson Bogue. **Dano moral e a obrigação de indenizar**: critérios de fixação do quantum. Campo Grande:/ minas gerais: Editora UCDB. p.204-234

<sup>50</sup> VINEY, Gengiviève. **Les obligations**: la responsabilité, effects. v.5. Paris: LGDJ, 1988. p. 84.

<sup>51</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 57-58.

Os reflexos econômicos dessa indenização devem ser apurados para que a indenização não seja nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva<sup>52</sup>. O motivo é claro: não fugir da equidade e nem fazer com que a compensação crie outro dano maior ainda para a vida do ofensor. Portanto, a condição econômico-financeira do responsável constitui também um *topoi*<sup>53</sup> relevante a ser ponderado pelo magistrado que quantificará o pleito indenizatório para fins de diminuição do valor.

A condição econômica do ofendido, todavia, não pode importar-lhe em diminuição do valor, já que a distinção de cunho econômico fere o artigo 5º da constituição federal, dado que confere uma clara discriminação entre ricos e pobres para a reparação de um dano semelhante. Do mesmo modo, não é cabível que se eleve o valor da indenização se comprovada abonada condição econômica do ofendido, pois a distinção em pobres e ricos não solucionaria a questão da indenização e teologicamente importaria em mais uma espécie de desigualdade social.

Inclusive já se posicionou o STJ<sup>54</sup>:

CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A condição social da vítima, de pobre, não pode ser valorizada para reduzir o montante da indenização pelo dano moral; a dor das pessoas humildes não é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas ao serem privadas de um ente querido. Recurso especial conhecido e provido

A gravidade da culpa, no entanto, é um elemento interessante a ser analisado, pois a proporção da culpa na qual incorreu o agente é substancial para a fixação da responsabilidade em concreto, assim como parágrafo único do artigo 944 do código civil. O objetivo é ajustar a quantia indenizatória à culpa grave, leve ou levíssima para que seja proporcional à lesão sofrida. Assim, o critério denominado intensidade e extensão do sofrimento, ainda que extremamente subjetivo, dá importância à magnitude do dano, sua intensidade e repercussão no íntimo do lesado.<sup>55</sup>

Referente à verificação extensão e natureza dos danos, é o critério mais importante a ser defendido, já que ele objetiva a fixação inicial da indenização. Sem dúvidas, a base da indenização é a extensão e a natureza dos danos, cabendo aos demais critérios variar, posteriormente, o valor.

<sup>52</sup> Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 10. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 84.

<sup>53</sup> SANSEVERINO, **Princípio da reparação integral do dano**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 94.

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 951.777/DF. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 19 jun. 2007.

<sup>55</sup> OLIVEIRA, Vanessa Justo. Reparabilidade do Dano Moral Puro: Fixação de novos parâmetros de arbitramento do quantum indenizatório em vista à problemática de seu caráter axiológico e subjetivo decorrente do livre convencimento do magistrado. **Revista de Direito Privado**, v.40, p. 308-339, out./dez. 2009.

Proporcionalidade razoabilidade são postulados normativos que, costumeiramente tachados de critério, têm essencial função na determinação da quantia. Tais postulados estão intimamente ligados à redução da indenização, como a desproporção entre a culpa e o dano. A razoabilidade objetiva que a indenização esteja dentro dos limites razoáveis, acobertados pelo bom senso. Já a proporcionalidade, em síntese, diz respeito a uma indenização proporcional ao dano, cuja intenção é reparar o dano nos limites da sua extensão e conforme o caso concreto.

No entendimento de Antônio Jeová Santos<sup>56</sup> há um critério objetivo que deve ser analisado para a fixação da indenização: a reincidência do ofensor. *In verbis*:

Se existe recidiva naquela conduta, como, por exemplo, instituições financeiras que, alheias aos prejuízos causados a terceiros, insistem em encaminhar títulos de crédito a Cartório de Protesto mesmo quando exista pagamento, o valor da indenização deverá ser aumentado.

Embora seja um interessante critério trazido pelo autor, observar a recidiva do ofensor a fim de potencializar o dano moral do ofendido ensejaria em uma punição ao ofensor, logo não há como ser aplicado em concreto, especialmente quando se trata de erro médico, pois se distanciaria do objetivo da reparação. Se aplicado de forma antagônica, diminuindo o *quantum* ensejaria em um *déficit* na reparação, visto que reconheceria finalidade punitiva na indenização, devendo ser afastado.

Como os danos extrapatrimoniais têm valor incomensurável, percebe-se jurisprudencialmente um valor médio fixado nos casos análogos, como por exemplo: *ovebooking*, colocação do nome de pessoa em cadastro de proteção de crédito, entre outros comuns em que o dano moral é *in re ipsa*. Entretanto, não há previsão legal para o tarifamento do dano moral, como se fosse um processo matemático no qual cada critério teria um valor fixo.

A oposição a um sistema tarifário visa impedir que esse tipo de indenização se torne comercializável e crie-se uma indústria indenizatória, na qual os danos extrapatrimoniais sofridos equivaleriam a moeda de troca na via judicial. Assim, anteriormente à aplicação dos critérios, deve-se fixar a responsabilidade do agente causador do dano. Não é tarefa difícil, pois com as provas carreadas aos autos – fotos, perícia e alegações – pode-se extrair se e como a conduta do agente resultou na lesão. Trabalhoso, porém, é a individualização e aplicação concreta dos critérios para quantificação, pois deve ser correspondente aos danos e em conformidade com as funções da indenização.

---

<sup>56</sup> SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 187.



#### 4 DA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relativamente às decisões analisadas, utiliza-se de critérios objetivos e subjetivos para não apenas fixar a responsabilidade do agente causador do dano, como sustentar o *quantum debeat* da indenização fixada. Acerca dos critérios a serem utilizados, sustenta Maria Celina<sup>57</sup>:

A valoração dos danos morais, que o nosso sistema confia ao magistrado, reveste-se de especial dificuldade, e o prudente arbítrio do julgador, seu equilíbrio e moderação, têm tido, nessa matéria, o mais amplo espaço de atuação. Há, no entanto, um pequeno número de critérios objetivos que normalmente são levados em conta.

Com poucas variações, podem ser considerados aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral: i) o grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor (a dimensão da culpa); ii) a situação econômica do ofensor; iii) a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); iv) as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); e v) a intensidade de seu sofrimento.

Contrariando um pouco a autora supracitada, aqui será reconhecido como adequada a utilização dos seguintes critérios objetivos: a) capacidade econômica do ofensor; b) bem jurídico lesado; e subjetivos: a) extensão do dano; b) intensidade e duração do sofrimento, e c) condições pessoais em que a vítima se encontra em conformidade com a aplicação da razoabilidade e equidade. Entretanto, conforme a pesquisa realizada, se verificou a recidiva menção de outros critérios como a condição econômica da vítima fundamentado na vedação ao enriquecimento sem causa, a reincidência do lesante e a idade da vítima.

O objetivo da análise jurisprudencial é averiguar se o ensinamento de Reale<sup>58</sup>, de que a doutrina exerce o papel de fornecer a estrutura normativa e desenvolver a dogmática jurídica para que o direito seja aplicado, é empregue nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O que se percebe, entretanto, é que a grande quantidade das ações resulta em julgamento de massa, preocupando-se apenas em pôr fim à demanda. Não se pretende defender ativismo judicial ou algo semelhante, mas reivindicar que a fundamentação das decisões judiciais seja coerente com a análise concreta do que foi julgado, pois é garantia constitucional, constante no artigo 93, IX da constituição federal, reiterada pelo código civil de 2015, em seu artigo 11.

Destarte, para fim da realização da presente pesquisa foram analisados os critérios objetivos defendidos por esta tese: a) capacidade econômica do réu (como fator apenas de

<sup>57</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 295.

<sup>58</sup> REALE, Miguel. **Vida e morte dos modelos jurídicos**: Estudos e filosofia e ciência do direito. São Paulo: Saraiva, 1978, p.16.

diminuição do *quantum debeatur*); b) bem jurídico lesado, pois em cirurgias plásticas estéticas, os danos extrapatrimoniais estão intimamente conectados com o bem jurídico que foi lesado<sup>59</sup>; c) idade da vítima, escolhido com certa aleatoriedade, pois verificado recidiva de menção. Embora rechaçado pela tese, d) potencial econômico da vítima, também foi critério escolhido para que sua aplicação fosse observada, efetivando a pesquisa.

Pertencente ao grupo dos critérios objetivos, foram elencados os seguintes critérios e sua menção/aplicação: a) extensão do dano; b) intensidade e duração do sofrimento; c) grau de culpa e d) os postulados normativos denominados proporcionalidade e razoabilidade. Excetuando o critério “grau de culpa” os demais estão em conformidade com o entendimento do presente trabalho. Isso ocorre porque o grau de culpa do ofensor não pode ser levado em consideração na quantificação do dano. Até é interessante tal análise para a fixação da responsabilidade do agente causador do dano, entretanto, para definir a indenização, sua aplicação induz a uma ligeira fuga do foco cujo dever é compensar a extensão do dano.

Em razão da reiterada afirmação de que a indenização não pode ter caráter punitivo, também se ateu a pesquisa em destacar quantas vezes a indenização fixada nas decisões judiciais foi fundamentada em prol de um caráter punitivo (punitivo-pedagógico-repressivo) que tem como finalidade censurar a conduta. Não obstante, juntamente o caráter compensatório e sua aplicabilidade mereceu forte destaque na pesquisa, posto que é o imo da indenização.

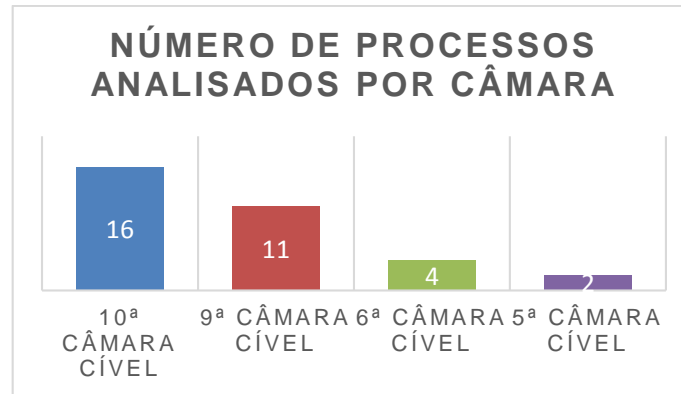
Por fim, mas fundamental para a investigação jurídica, examinou-se dois preceitos bastantes relevantes: a) fixação da responsabilidade em concreto, ou seja, se o magistrado empenhou-se em buscar fundamentos do caso em comento para a fixação da responsabilidade (não apenas citando autores e discorrendo acerca da responsabilidade médica de forma abstrata; e b) se os critérios para quantificação do dano foram utilizados de modo concreto, ou seja, se ao citar antes da fixação da indenização, por exemplo “de acordo com o potencial econômico do ofensor” o magistrado discorreu acerca do potencial econômico do ofensor daquele caso ou se apenas tal critério a fim de adornar a decisão.

Então, entre as decisões analisadas dentro do limite temporal de 5 anos, das 10<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> Câmaras receberam as seguintes conclusões:

#### Gráfico 1 – Número de Processos

---

<sup>59</sup> Não há necessidade de que o bem tenha sido lesado, bastando a demonstração do não embelezamento proposto para que se constate a lesão (nos casos de cirurgia plástica estética).



Fonte: A autora (2018)

Espantosamente, apenas 3 decisões da gama de decisões analisadas quantificaram o dano em concreto, ou seja, não apenas mencionaram determinado critério, como fundamentaram sua aplicação ajustando ao caso concreto. Já a fixação da responsabilidade em concreto foi compreendida em 85% das decisões analisadas. O caráter compensatório da indenização, foi mencionado 19 vezes em detrimento da menção de caráter punitivo, citado 25 vezes, equivalendo a 76% das decisões analisadas.

Gráfico 2 – Número de vezes em cada item analisado foi citado



Fonte: A autora (2018)

Então, analisou-se se a menção do caráter punitivo nas decisões judiciais teria efetivamente aumentado o valor da indenização. Depreendeu-se que as decisões que mencionaram que “para fixação da indenização deveria observar-se o caráter punitivo” fixaram indenizações cuja média resultou em R\$: 22.892,00 e as indenizações que não reconheceram

do caráter punitivo das indenizações alcançaram média semelhante, R\$: 21.875,00 (conforme tabela a seguir). Ou seja, por mais que seja referido ou entendido pelo magistrado prolator da sentença que a indenização deva ter um caráter punitivo, essa punição não é efetiva e não enseja aumento no valor da indenização.

Gráfico 3 e 4 – Média do valor fixado nas decisões que reconhecem o caráter punitivo da indenização.



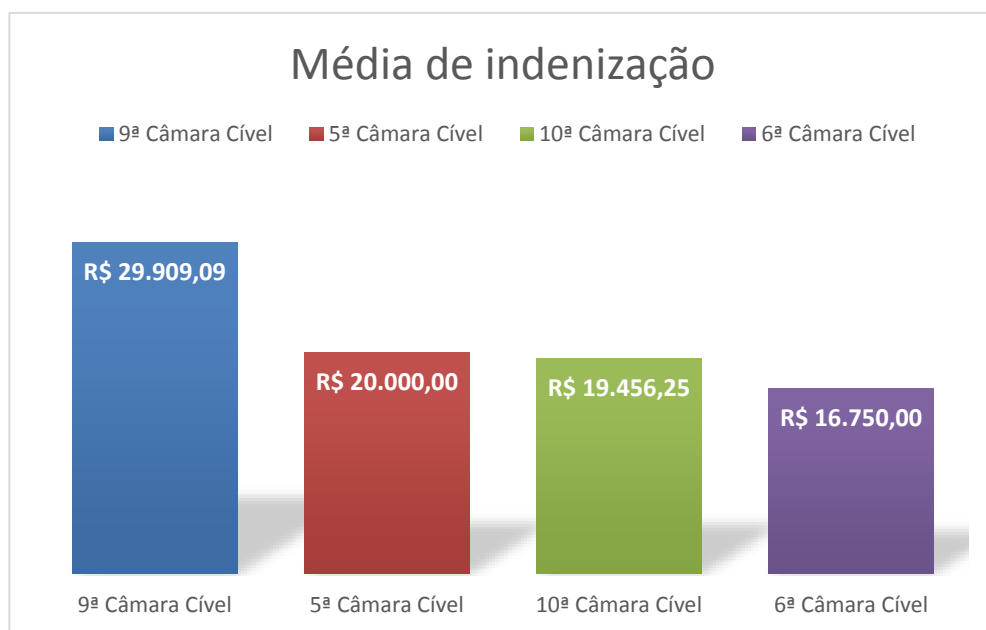
Fonte: A autora (2018)

A média geral dos valores fixados nas indenizações referentes aos danos extrapatrimoniais ficou estabelecida em R\$: 22.645,45 e o critério mais mencionado nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é o potencial econômico do ofensor. Após a análise minuciosa, percebeu-se que as decisões judiciais que quantificaram o dano em concreto tiveram um valor acentuado de R\$: 50.000,00.

Assim, as decisões que utilizam os critérios concretamente, ou seja, apreciam no caso concreto a utilização individualizada de cada critério, ensejam uma indenização elevada frente às que não fazem o uso dessa maneira. Referente aos critérios entre si, a média das decisões que mencionaram a intensidade e duração do sofrimento como fator essencial na fixação da indenização foi a mais elevada, no valor de R\$: 48.750,00.

Além disso, uma das informações mais surpreendentes adquiridas com a pesquisa foi de que a média das indenizações fixadas por cada Câmara têm discrepância relevante. As indenizações determinadas pela 6ª Câmara Cível são as que encontraram menor média, R\$: 16.750,00. Já a 9ª Câmara Cível consagrou uma média de indenização no valor de R\$: 29.909,09, a maior entre as Câmaras. Isso importa em afirmar que mais do que a utilização do critério, importa, para a valorização da indenização, a Câmara na qual o processo será julgado.

Gráfico 5 – Média do valor fixado nas decisões separada por câmara



Fonte: A autora (2018)

## 5 CONCLUSÃO

O homem busca implacavelmente prever os conflitos para solucioná-los na via jurídica a fim de pôr ordem à sociedade. A evolução das áreas alheias ao direito também interfere na sua aplicabilidade. A ascensão da medicina estética e os danos causados em tais procedimentos demonstram que o direito carece de atualizar-se com frequência.

O Estado de Direito busca, seja por meio da legislação, doutrina e/ou jurisprudência, antever os conflitos para dar uma resposta estável e íntegra que se encaixe axiologicamente. A prestação de serviço médico tem caráter *sui generis*, pois o médico contrai a obrigação de realizar determinada atividade empregando a técnica adequada, com empenho e pessoalidade.

É um profissional liberal e a sua responsabilidade é regulada pelo § 4º do artigo 14 do código do consumidor.

Diante de um entendimento majoritário defendido pela doutrina e adotado pela jurisprudência, o cirurgião plástico que realiza cirurgias embelezadoras recebe especial tratamento. Primeiro, divide-se a cirurgia plástica em puramente estética ou reparadora. A cirurgia plástica puramente estética é condição da presente pesquisa e considera-se cirurgia plástica estética aquela na qual se objetiva apenas ficar mais belo, embelezando-se. As cirurgias feitas com o fito de recompor, refazer ou recriar determinado aspecto físico da pessoa, mesmo que interfira apenas na fisionomia e não na saúde em potencial do paciente, tem caráter de reparação. É o exemplo da colocação de prótese de silicone em seio que fora retirado para tratamento de câncer.

Nas cirurgias plásticas embelezadoras, reconhece-se um caráter predominante de resultado e em que pese a responsabilidade do médico ser subjetiva, o reconhecimento de ser a cirurgia plástica estética como de resultado foi desenvolvido doutrinariamente e adotado pela jurisprudência. Nesse caso, importará na distribuição do ônus da prova cuja maior facilidade probatória é estendida ao paciente. Basta que ele demonstre a relação contratual e o não alcance do resultado, destinando ao médico que demonstre ter agido dentro da conduta adequada e esperada (com prudência, perícia e zelo)<sup>60</sup>. Ou, ainda, que demonstre excludente de ilicitude: caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

O erro médico nesse tipo de cirurgia enseja, indubitavelmente, danos extrapatrimoniais, sendo *in re ipsa*, uma vez que ultrapassa mera frustração e decorre do próprio fato. De acordo com o princípio da reparação integral o evento danoso, decorrente de ato ilícito deve ser reparado medindo-se pela extensão do dano. A indenização tem três funções: compensatória, indenitória e concretizadora.<sup>61</sup>

Tem função compensatória porque visa assegurar ao lesado uma reparação que compense os prejuízos por ele suportados com o evento danoso<sup>62</sup>; Indenitória porque estabelece a extensão do dano como limitação da indenização (e, desse modo, objetiva a indenização punitiva); e concretizadora porque a indenização deve corresponder aos prejuízos reais e efetivos sofridos pela vítima, devendo ser objeto de avaliação concreta pelo juiz.<sup>63</sup> A indenização punitiva (*punitive damages*), comum no sistema norte-americano, não é aplicável

---

<sup>60</sup> BORGES, Gustavo. **Erro Médico nas Cirurgias Plásticas**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 162-164.

<sup>61</sup> SANSEVERINO, **Princípio da reparação integral do dano**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 57-77.

<sup>62</sup> SANSEVERINO, **Princípio da reparação integral do dano**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58.

<sup>63</sup> COSTA, Judith Martins. **Modelos de direito privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 29.

no sistema brasileiro, pois a l<sup>e</sup> prevê t<sup>ã</sup>o somente que a indenizaç<sup>ã</sup>o medir-se-á pela extens<sup>ã</sup>o do dano.

A lei n<sup>ã</sup>o estabelece crit<sup>é</sup>rios para a fixaç<sup>ã</sup>o da indenizaç<sup>ã</sup>o por dano extrapatrimonial. A doutrina ocupa-se veemente em estabelecer, discutir e elencar crit<sup>é</sup>rios, pois essa é sua funç<sup>ã</sup>o no mundo jur<sup>í</sup>dico: oferecer modelos de orientaç<sup>ã</sup>o, especialmente onde há lacuna de normas.<sup>64</sup> É uma fonte de direito cujo poder emana da autoridade intelectual dos mestres que se ocupam por elaborá-la.

A diversidade de crit<sup>é</sup>rios oferecidos pelos livros e escritores a fim de solucionar o modo com que as indenizaç<sup>õ</sup>es que visam a reparaç<sup>ã</sup>o dos danos extrapatrimoniais s<sup>ã</sup>o fixadas gera inseguranç<sup>a</sup> jur<sup>í</sup>dica se n<sup>ã</sup>o houver uma linha de racioc<sup>í</sup>nio razoável. Um exemplo da aus<sup>ê</sup>ncia desse racioc<sup>í</sup>nio é na mesma sentenç<sup>a</sup> que rechaç<sup>a</sup> o car<sup>á</sup>ter punitivo da indenizaç<sup>ã</sup>o ser fixado determinada monta levando em consideraç<sup>ã</sup>o a recidiva do agente causador do dano.

Da an<sup>á</sup>lise minuciosa das 33 decis<sup>õ</sup>es judiciais julgadas pelo Tribunal de Justiç<sup>a</sup> do Rio Grande do Sul no intervalo do ano de 2013 a 2018, o car<sup>á</sup>ter punitivo da indenizaç<sup>ã</sup>o foi mencionado 25 vezes, atingindo a porcentagem de 76%. A sua aplicabilidade, em concreto, n<sup>ã</sup>o resultou em aumento na m<sup>é</sup>dia das indenizaç<sup>õ</sup>es que reconheceram esse car<sup>á</sup>ter punitivo, pois a diferenç<sup>a</sup> entre a m<sup>é</sup>dia dos julgados em que foi mencionado que há car<sup>á</sup>ter punitivo na indenizaç<sup>ã</sup>o e dos julgados em que n<sup>ã</sup>o foi declarado haver car<sup>á</sup>ter punitivo a indenizaç<sup>ã</sup>o n<sup>ã</sup>o chegou a alcanç<sup>ar</sup> o valor de R\$ 1.000,00.<sup>65</sup> Ou seja, conclui-se que n<sup>ã</sup>o há na pr<sup>á</sup>tica um aumento significativo entre os julgados que reconhecem car<sup>á</sup>ter punitivo nas indenizaç<sup>õ</sup>es, ent<sup>ã</sup>o a menç<sup>ã</sup>o ou n<sup>ã</sup>o da funç<sup>ã</sup>o punitiva n<sup>ã</sup>o exerce efetiva relev<sup>â</sup>ncia para o valor da indenizaç<sup>ã</sup>o.

Outro elemento interessante observado na an<sup>á</sup>lise jurisprudencial foi que a aplicaç<sup>ã</sup>o dos crit<sup>é</sup>rios de forma concreta, ou seja, discorrendo acerca do crit<sup>é</sup>rio e condicionando-o ao caso é fraca, pois apenas 9% das decis<sup>õ</sup>es analisadas os magistrados discorreram acerca do porqu<sup>ê</sup> estavam aplicando aquele valor. Na maioria das vezes apenas os mencionaram incondicionadamente.

Conclui-se que há uma significativa diferenç<sup>a</sup> na m<sup>é</sup>dia das indenizaç<sup>õ</sup>es fixadas pelas Câmaras do Tribunal de Justiç<sup>a</sup>, cabendo à 9<sup>a</sup> Câmara C<sup>í</sup>vel a m<sup>é</sup>dia mais alta e à 6<sup>a</sup> Câmara

---

<sup>64</sup> COSTA, Judith Martins. **Modelos de direito privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 29.

<sup>65</sup> M<sup>é</sup>dia das aç<sup>õ</sup>es que mencionaram o car<sup>á</sup>ter punitivo: R\$: 22.892,00; M<sup>é</sup>dia das aç<sup>õ</sup>es que n<sup>ã</sup>o mencionaram o car<sup>á</sup>ter punitivo: R\$: 21.875,00.

Cível a menor média<sup>66</sup>, sendo um possível fator mais importante para quantum indenizatório fixado do que a própria aplicação dos critérios especificamente.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil do médico. *In: Direito e medicina: aspectos jurídicos da Medicina*, pp. 133-180, Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos/0001102/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20DO%20M%C3%89DICO.doc](http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001102/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20DO%20M%C3%89DICO.doc)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BLAKEY, Robert. **Of characterization and other matters**: thoughts about multiple damages. Disponível em:

<<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1050&context=lcp>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

BORGES, Gustavo. **Erro Médico nas Cirurgias Plásticas**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071impresao.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 236.708-MG**. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Julgado em: 10 fev. 2009. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=cirurgi%E3o+pl%E1stico&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

---

<sup>66</sup> Média da 9ª Câmara Cível: R\$: 29.909,09; Média da 5ª Câmara Cível: R\$: 20.000,00; Média da 10ª Câmara Cível: R\$: 19.456,25; Média da 6ª Câmara Cível: R\$: 16.750,00.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 951.777/DF**. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 19 jun. 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa da responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra\\_1.asp](http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_1.asp)>. Acesso em: 09 mai. 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Gestão do Judiciário**: TJ gaúcho é o mais eficiente do país, mostra estudo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-10/tj-gaucha-eficientes-pais-mostra-estudo>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

COSTA, Judith Martins. **Modelos de direito privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

COSTA, Thales Moraes da. **Introdução ao direito francês**. Curitiba: Juruá, 2011.

DESTRI, Célia. **Erro médico**: julgo procedente. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

DIAS, José Aguiar de. **Da responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

FREITAS, Claudia Regina Bento de. **O quantum indenizatório em dano moral**: aspectos relevantes para a sua fixação e suas repercussões no mundo jurídico. Artigo Científico (Pós-Graduação). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal: Parte Geral**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

KFOURI NETO, Miguel. **Culpa médica e ônus da prova: presunções, perda de uma chance, cargas probatórias dinâmicas, inversão do ônus probatório e consentimento informado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARMITT, Arnaldo. **Perdas e Danos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992.

MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 398 Apud. BOLZAN, Fabricio. **Direito do consumidor esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Direito das obrigações**. t. 53. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. v.7 .6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Vanessa Justo. Reparabilidade do Dano Moral Puro: Fixação de novos parâmetros de arbitramento do quantum indenizatório em vista à problemática de seu caráter axiológico e subjetivo decorrente do livre convencimento do magistrado. **Revista de Direito Privado**, v.40, p. 308-339, out./dez. 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

POLICASTRO, Décio. **Erro médico e suas consequências jurídicas**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010.

POLICASTRO, Décio. **Erro Médico e suas consequências jurídicas**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

REALE, Miguel. **Vida e morte dos modelos jurídicos: Estudos e filosofia e ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1978.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso de apelação cível nº 70070652862**. 12ª Câmara cível. Relator(a): Pedro Luiz Pozza. Data de julgamento: 24 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso de apelação cível nº 70075593434**. 10ª Câmara cível. Relator(a): Jorge Alberto Schreiner Pestana. Data de julgamento: 08 mar. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso de apelação cível nº 70076233709**. 5ª Câmara cível. Relator(a): Lusmary Fatima Turelly da Silva. Data de julgamento: 28 mar. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso de apelação cível nº 70076489897**. 12ª Câmara cível. Relator(a): Umberto Guaspari Sudbrack. Data de julgamento: 19 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso de apelação cível nº 70077257343**. 12ª Câmara cível. Relator(a): Umberto Guaspari Sudbrack. Data de julgamento: 10 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso de apelação cível nº 70077322543**. 12ª Câmara cível. Relator(a): Cláudia Maria Hardt. Data de julgamento: 10 maio 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSARIO, Grácia Cristina Moreira. **Responsabilidade Civil na Cirurgia Plástica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

RUSSO, Rafael dos Santos Ramos. **Aplicação Efetiva dos Punitive Damages no atual Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 27f. Artigo científico (Pós-Graduação). EMERJ. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2009/trabalhos\\_22009/Ra-fael-dos-Santos-Ramos-Russo.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/Ra-fael-dos-Santos-Ramos-Russo.pdf)>. Acesso em: 24 mai. 2018.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro. Função punitiva dos danos morais: a experiência estadunidense e portuguesa e a realidade brasileira nos 15 anos do CCB. **RJLB**, [S.l], ano 3, n.6, p. 1505-1538, 2017.

SOUZA, Pedro Henrique Andrade. **O instituto jurídico Anglo-Saxão dos Punitive Damages e sua aplicabilidade no direito brasileiro**. 62f. Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1929/Monografia\\_Pedro%20Henrique%20Andrade%20Souza.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1929/Monografia_Pedro%20Henrique%20Andrade%20Souza.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 24 mai. 2018.

STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **O Princípio da Reparação Integral e os Danos Pessoais**. *Jornal Carta Forense*, 2 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.cartataforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-da-reparacao-integral-e-os-danos-pessoais/4768>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral do dano:** indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil:** da reparação à punição e dissuasão. Porto Alegre: livraria do advogado, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** obrigações e direito civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VINEY, Gengiviève. **Les obligations:** la responsabilité, effects. v.5. Paris: LGDJ, 1988.

WILLHELM, Camila Neves. **Responsabilidade Civil do Cirurgião Plástico:** Obrigação de meio ou de resultado? Porto Alegre: Stampa, 2009.